



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 45 /2018**

**2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/01/2018**

**PROCESSO Nº 1/2643/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201613374**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS**

**CGF: 06.357.158-7**

**CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: ICMS. Obrigações Acessórias.** Empresa acusada de deixar de efetuar a aposição de selos fiscais de trânsito em documentos fiscais que acobertavam operações de saídas interestaduais. Auto de infração julgado extinto em 1ª Instância em razão da falta de interesse processual, uma vez que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração ao modificar a redação do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96. Decisão determinando o retorno do processo à 1ª Instância, para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que a obrigação de apor selo fiscal de trânsito em todas as operações de saída continua vigente conforme art. 157, do Decreto nº 24.569/97, podendo, no caso de descumprimento, ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Extinção. Selo fiscal em operação de saída. Retorno dos autos.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A FIRMA, EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, DEIXOU DE EFETUAR A APOSIÇÃO DOS SELOS FISCAIS DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, TENDO SIDO INTIMADA A COMPROVAR A EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 2016.07738, NÃO COMPROVANDO ATÉ A PRESENTE DATA DA AUTUAÇÃO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 153, 155, 157, 159, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 26/30), alegando, em apertada síntese, o seguinte:

1. A impossibilidade material de selar as notas fiscais de saída, uma vez que as mercadorias são entregues aos compradores, ou a quem por ordem destes as recebe, não podendo a impugnante se responsabilizar pela selagem das notas fiscais nos postos de fronteira;
2. A efetivação das operações de vendas acobertadas pelas notas fiscais autuadas, tendo juntado à sua defesa a escrituração dos compradores que registraram as aquisições;
3. A desproporcionalidade da multa aplicada.

No julgamento de primeira instância (fls.104/107), a autoridade julgadora declarou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de falta de interesse processual, de acordo com o art. 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista entender que a Lei nº 16.258/2017 deixou de considerar infração para o emitente da nota fiscal a falta de aposição do selo fiscal nas operações de saída do Estado, haja vista que excluiu a penalidade para esse fato.

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 02/2018 (fls.113/115), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido de afastar a extinção processual declarada na instância singular e sugerir o retorno do processo para novo julgamento.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 116).

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

No presente caso, a julgadora de 1ª Instância declarou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de falta de interesse processual, de acordo com o art. 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista entender que a Lei nº 16.258/2017 deixou de considerar infração para o emitente da nota fiscal a falta de aposição do selo fiscal nas operações de saída do Estado, haja vista que excluiu a penalidade para esse fato.

Como se percebe da autuação, a falta apontada se refere ao descumprimento de obrigação tributária acessória em razão da falta de comprovação efetiva das saídas de mercadorias constantes das notas fiscais emitidas para destinatários de outros Estados, haja vista que tais documentos não tiveram suas passagens registradas pelos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, conforme determina o art. 157 do Regulamento do ICMS, que dispõem:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Percebe-se, portanto, que a aposição de selo de trânsito é obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias, ficando caracterizada a infração quando o contribuinte deixa de cumprir esse mandamento, o que lhe deixava sujeito à aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

Ocorre que a Lei nº 16.258/2017 alterou a Lei nº 12.670/96, dando nova redação à mencionada alínea “m”, do inciso III, do art. 123, que passou a prever o seguinte:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;  
(grifou-se)

Verifica-se, então, que a penalidade específica relativa à falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais deixou de existir. Assim, tendo em vista que a lei mais benéfica ao contribuinte se aplica ao fato pretérito tratando-se de ato não



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

definitivamente julgado, nos termos do art. 106, II, do CTN, não se pode aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, em sua redação anterior à modificação advinda com a Lei nº 16.258/2017.

Por outro lado, é certo que o sujeito passivo continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saída de mercadorias, de acordo com o que determina o vigente art. 157, do RICMS.

Ou seja, a obrigação acessória de aposição de selo fiscal nas notas fiscais que acobertem operações de saídas interestaduais continua configurando um dever a ser cumprido pelos contribuintes no interesse da administração fazendária, sendo sua exigibilidade prevista na legislação. Caso haja o descumprimento dessa obrigação, a consequência inevitável será a aplicação de uma penalidade, que não será mais a específica anteriormente prevista no art. 123, III, “m”, conforme já explicado, mas aquela inserta no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, que é aplicável aos casos de faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas.

Consequentemente, não se pode acatar a extinção declarada pela 1ª Instância, por falta de interesse processual, devendo ocorrer o retorno do processo para essa instância, para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

De acordo com acima exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para dar-lhe provimento, e, em razão de não acolher a decisão singular declaratória de extinção processual, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para realização de novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



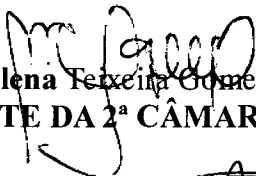
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMPANHIA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de extinção processual exarada pelo julgador singular, e ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 02 de 2018.

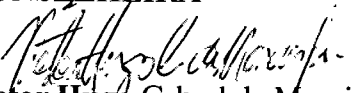
  
Antônia Helena Ferreira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

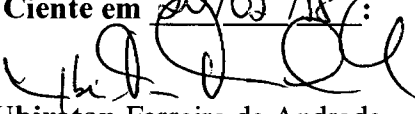
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 20/02/18:  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**